



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000423535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2322038-59.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PAULO PEREIRA MIGUEL, LUIZ ALBERTO MARQUES e LUIS FELIPE GEBARA BENEDETTI, são agravados ROSILENE RAHAL e RODRIGO RAHAL.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

★

VOTO N° : 33.786
AGRAVO N° : 2322038-59.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO — SANTO AMARO — 7ª VARA CÍVEL
AGRAVANTES: PAULO PEREIRA MIGUEL E OUTROS
AGRAVADOS : ROSILENE RAHAL E OUTRO
JUIZ :

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. “Instrumento Particular de Distrato do Condomínio Agropecuário Santa Clara, com Confissão de Dívida e Outras Avenças”. ATO ORDINATÓRIO de intimação das partes para ciência quanto à estimativa dos honorários periciais, quanto ao prazo do depósito e quanto ao início da perícia. INCONFORMISMO dos exequentes deduzido no Recurso. EXAME: Ato ordinatório que não possui conteúdo decisório. Aplicação dos artigos 203, § 4º, e 1.015, ambos do Código de Processo Civil. Falta de interesse recursal na modalidade adequação. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra ato ordinatório nos autos da Execução de Título Extrajudicial, que os agravantes movem contra os agravados, constante da fl. 817 dos autos principais.

Argumentam os agravantes, em resumo, que os honorários periciais foram estimados em valor excessivo e que devem ser fixados em, no máximo, R\$ 2.000,00; a perícia a ser realizada é de baixa complexidade, resumindo-se ao cálculo da correção monetária e dos juros de um por cento (1%) ao mês incidentes sobre valor único; o trabalho a ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

realizado não necessita de dezoito (18) horas para ser concluído conforme estimado (fls. 1/7).

Recebido o Recurso com efeito suspensivo (fl. 50), a agravada Rosilene deixou o prazo para contraminuta fluir em silêncio e a intimação do agravado Rodrigo restou frustrada (fl. 60).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra ato ordinatório constante da fl. 817 dos autos da Execução de Título Extrajudicial, que os agravantes movem contra os agravados, nos termos seguintes:

“Fl. 815/816: Ciência às partes quanto à estimativa dos honorários periciais em R\$7.150,00 pelo expert Dr. Oswaldo Monteiro. Depositem-se em 15 dias. Após, intime-se o perito para o início dos trabalhos.” (“sic”, fl. 817 dos autos principais).

Malgrado a resistência dos agravantes, o Recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o ato constante da fl. 817 dos autos principais, impugnado por meio deste Agravo, não é recorrível, por se tratar de mero ato ordinatório emanado do Cartório da Vara de origem.

Observa-se que os atos ordinatórios ou de mero expediente são praticados por Serventuários da Justiça, nos termos do artigo 203, § 4º, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código de Processo Civil, destinados a dar andamento ao processo, mas desprovidos de conteúdo decisório.

Demais, conforme previsto no artigo 1.015, “*caput*”, do Código de Processo Civil, o Agravo de Instrumento é cabível somente contra as decisões interlocutórias previstas no rol correspondente.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2330939-16.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Bancários

Relator(a): Achile Alesina

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 04/11/2024

Data de publicação: 04/11/2024

Ementa: Processo Civil. Cumprimento de sentença. Intimação para efetuar depósito de honorários periciais. Ato ordinatório. Irrecorribilidade. Recurso não conhecido. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra ato ordinatório que intimou o executado a efetuar o depósito de honorários periciais no curso de cumprimento de sentença para liquidação de valores. II. Questão em discussão 2. Discute-se se o ato ordinatório expedido para intimação do executado para efetuar o depósito de honorários periciais em cumprimento de sentença constitui decisão interlocutória passível de agravo de instrumento, segundo o rol do artigo 1.015 do CPC. III. Razões de decidir 3. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, não abrangendo atos ordinatórios ou despachos de mero expediente que intuem a parte a efetuar depósito de honorários periciais. 4. A determinação constitui mero ato ordinatório com o fim de impulsionar o andamento processual, nos termos do art. 203, §3º, do CPC, não possuindo conteúdo decisório e, portanto, sendo irrecorrível por agravo de instrumento. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "O ato ordinatório de intimação para depósito de honorários periciais no cumprimento é irrecorrível por agravo de instrumento." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015; 203, §3º; 1.001. Jurisprudência relevante citada: TJ-SP, AI 2200661-24.2024.8.26.0000, Rel. Tasso Duarte de Melo, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 11.09.2024.

2307701-65.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Bancários

Relator(a): Ernani Desco Filho

Comarca: Guará

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/10/2024

Data de publicação: 22/10/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação declaratória de nulidade de contrato c/c



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*repetição de indébito e indenização por danos morais com antecipação de tutela". Insurgência contra intimação de estimativa de honorários periciais. Impossibilidade. Não conhecimento. **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA ATO ORDINATÓRIO. Incognoscível recurso contra ato administrativo da zelosa Serventia. Ausência de conteúdo decisório. Falta de previsão legal quanto ao cabimento de agravo de instrumento na hipótese. Ato impugnado que não se amolda ao conceito de decisão interlocutória. Ausência de pronunciamento judicial ou de homologação dos honorários. Risco de supressão de instância. Jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte Bandeirante. RECURSO NÃO CONHECIDO.***

2291515-64.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Inventário e Partilha

Relator(a): Cesar Mecchi Morales

Comarca: Sorocaba

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 16/10/2024

Data de publicação: 16/10/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA ATO ORDINATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ATO DESPROVIDO DE CONTEÚDO DECISÓRIO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Impõe-se, pois, o não conhecimento do Agravo de Instrumento.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora